



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	001793/19
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	<p>Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 623.728.662-49 – Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (A partir de 01.01.2019)</p> <p>Marionete Sana Assunção (CPF: 573.227.402-20), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social; Período:01.01.2018 10.04.2018);</p> <p>Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: 383.313.221-34) Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social; Período:10.04.2018 a 21.08.2018);</p> <p>Pedro José Alves Sanches (CPF: 315.693.312-00), Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:21.08.2018 a 31.12.2018)</p> <p>Luzia Gregio Araujo (CPF: 994.855.592-91), Controladora Interna, no período de 03.01.2018 a 17.09.2018;</p> <p>Rute Pereira da Silva (CPF: 519.932.012-20), Controladora Interna, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018;</p> <p>Eliurde Lucas da Silva (CPF: 139.614.382-34), Controladora Interna, no período de 09.10.2018 a 31.12.2018;</p> <p>Francisco das Chagas Lopes da Silva (CPF:709.028.012-87), Controlador Interno, no período de 16.01.2019 a 01.04.2019.</p> <p>Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82 – Controlador Interno, a partir de 01.04.2019;</p> <p>Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72 – Contadora, a partir de 14.06.2019;Tony Marcel Lima Da Silva (CPF: 003.454.722-33), Contador, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018.</p>
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise de manifestação dos agentes responsáveis pela Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os quais não houve chamamento nos autos anteriormente, sendo que foi considerado, pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 0134-2022-GPMILN (ID 1207632), necessário o chamamento para concessão do direito do contraditório sobre as irregularidades apuradas em caráter preliminar, analisadas esclarecimentos da administração e que compõe a opinião técnica expressada no relatório técnico conclusivo (ID 1184875) que visa subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas, em cumprimento dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO).

2. Desse modo, com base na Decisão Monocrática - DM/DDR0072/2022/GCVCS/TCE-RO - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1214853) foram emitidos mandados de audiência para os agentes tidos por co-responsáveis pelos achados de auditoria remanescentes: a) inconsistência das informações contábeis (A.1); e b) Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável (A.2), determinando que fosse promovida a audiência dos seguintes agentes:

I –Audiência da Senhora Luzia Gregio Araujo (CPF: 994.855.592-91), Controladora Interna, no período de 03.01.2018 a 17.09.2018, da Senhora Rute Pereira da Silva (CPF: 519.932.012-20), Controladora Interna, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018, da Senhora Eliurde Lucas da Silva (CPF: 139.614.382-34), Controladora Interna, no período de 09.10.2018 a 31.12.2018 e do Senhor Tony Marcel Lima Da Silva (CPF: 003.454.722-33), Contador, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 826/841 (ID 894449);

3. Assim, devidamente notificados¹, os agentes apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos n. 3903/22 (ID 1224989), n. 03922/22 (ID 1225277), n. 03937/22 (ID 1225454) e 03989/22 (1224776). Ressalva-se que, conforme consta na certidão de tempestividade,

¹ Mandado de Audiência n. 132/20 - 1ª Câmara, destinado ao Senhor Tony Marcel Lima da Silva (ID 1215748), recebido em 5.7.2022 (ID 1224777); Mandado de Audiência n. 62/22 - 1ª Câmara, destinado à Senhora Eliurde Lucas da Silva (ID 1216157), recebido em 5.7.2022 (ID 1224991); Mandado de Audiência n. 63/22 - 1ª Câmara, destinado à Senhora Rute Pereira da Silva Barbosa (ID 1216648), recebido em 05.7.2022 (ID 1225278); e Mandado de Audiência n. 64/22 - 1ª Câmara, destinado ao Senhora Luzia Gregio de Araújo o (ID 1217445), recebido , em 06.07.2022 (ID 1225455).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

emitida em 06 de julho de 2022 (ID 1225546), todos apresentaram suas justificativas/manifestações tempestivamente.

4. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para análise técnica em face das razões de justificativas apresentadas, a qual subsidiará o julgamento das contas da SEAS, exercício de 2018.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

5. O Conselheiro Relator por meio da DM/DDR 0072/2022-GCVCS/TCE-RO determinou o chamamento dos demais responsáveis pelos atos praticados ligado diretamente a elaboração contábil e fiscalização, para conceder o direito ao contraditório, pertinente aos apontamentos do item I da referida decisão monocrática, que evidenciou inconsistência nas informações contábeis e ineficácia da apresentação do inventário físico de bens imóveis, nos termos do disposto no art.19 do Regimento Interno², em complementação da DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 901656) e DM/DDR 0182/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1112945).

6. Assim, houve a definição de responsabilidade e propositura de audiência aos responsáveis pelo Órgão de controle interno e pela contabilidade Senhor Tony Marcel Lima Da Silva, Contador no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, e Senhoras Luzia Gregio Araujo, Controladora Interna no período de 03.01.2018 a 17.09.2018, Rute Pereira da Silva, Controladora, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018 e Eliurde Lucas da Silva(CPF: 139.614.382-34), Controladora no período de 09.10.2018 a 31.12.2018, para que apresentassem razões de justificativas acompanhadas de documentação probantes pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnicos às fls. 826/841(ID894449).

7. Dessa maneira, o presente exame será sobre os esclarecimentos apresentados e analisados com fulcro na documentação juntada. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas da síntese das justificativas apresentadas por cada responsável e o entendimento técnico a respeito de cada manifestação.

² Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I -definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II -se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO); III -se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa; IV –adotará outras medidas cabíveis. [...] Regimento Interno TCE/RO. Disponível em: < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.1 Achado de auditoria A1 – Inconsistência das informações contábeis - itens I.1, I.2, I.3, e I.4 da Decisão Monocrática – DM-00117/20-GCVCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 901656)³. Apontada na DM/DDR 0072/2022-GCVCS/TCE-RO.

Situação encontrada:

8. Conforme a NBC TSP – Estrutura Conceitual, as demonstrações contábeis serão elaboradas de maneira a fornecer aos usuários informação que satisfaça aos objetivos e atinja as características qualitativas da informação.

9. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

10. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

11. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis, e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

I.1) Divergência de R\$ 9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial.

I.2) Divergência de R\$ 789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74).

I.3) Divergência de R\$ 251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID 777244).

I.4) Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$ 11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

³ Ressalva-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada à Senhora Eliane da Mota Santos – Contadora da SEAS; ao Senhor Renato de Moraes Ramalho – Controlador Interno; e ao Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva – Controlador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

I.5) Divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

2.1.1 Justificativas apresentadas pelo Senhor Tony Marcel Lima Da Silva, Contador:

12. Alega o defendente (págs.01/91- ID 1224776) do documento 3889/22, que o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo foi instituído em 16 de dezembro de 2016 através da Lei Complementar nº.911 e da Portaria Nº 535/GAB/SEFIN, de 16 de outubro de 2017. Alega ainda que foi designado como Contador Setorial da SEAS, tendo sido cessada sua função em 18 de dezembro de 2018, conforme texto de ofício demonstrado pelo justificante. Esclarece diante da manifestação dos gestores que não havia interesse em mantê-lo como Contador Setorial e que em função desse desinteresse, entende o justificante, que não há em que se falar de responsabilidade solidária.

13. Quanto ao mérito das irregularidade pertinente aos itens I.1,I.2,I.3 e I.4 e I.5, informa que podem ser saneada com manifestação única, visto que possuem a mesma origem cujo aspecto material são de conhecimento do Corpo Técnico desse Tribunal.

14. Prossegue afirmando que por meio do artigo 69 da Lei Complementar nº.965/2017, de 20 de dezembro de 2017, que a **Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD** foi extinta e suas competências institucionais foram transmitidas a SEAS. Tal extinção se deu, na declaração do defendente no exercício de 2017 sem que a SEAS fosse informada de que haveria junção do patrimônio da SEPOAD com a SEAS e que em 01 de janeiro de 2018 sem que o justificante pudesse se manifestar, visto que o patrimônio da Superintendência estava ligado à Secretaria de Estado de Saúde até então.

15. Acrescenta o justificante que está sendo utilizado o termo “junção”, vez que inexistente registro contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira para o Estado e Municípios – SIAFEM/RO, comprovando a fusão ou incorporação das referidas Unidades Gestora, que se deu pelo órgão central de contabilidade, a época intitulada Superintendência de contabilidade – SUPER.

16. Informa o agente que durante o exercício de 2018 fora publicado a NBC TSP 21- Combinações no Setor Público, entretanto a junção já havia ocorrido desde a abertura do exercício financeiro, sendo que tais divergência deveria ter sido matéria de Nota Explicativa, conforme NBS TSP corretas e manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição

17. Pelo exposto, segundo o responsável inexistente evidência de irregularidade, havendo apenas ausência de informações qualitativas junto às demonstrações Contábeis, que em nenhum momento poderia ter sido constituída por este, considerando a sua devolução ao órgão de origem antes da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

18. Nesta mesma linha, alega ser mero expectador da situação, informando que pela junção das duas entidades gerou um saldo que deveria ter sido mencionado em notas explicativas pelo responsável pela conformidade contábil do Balanço Patrimonial e do Gestor no momento de sua publicação, conforme abaixo:

I.1. Divergência de R\$9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	294.622,75
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	29.104,42
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	152.983,96
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	170.743,21
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	180.192,36
(F) = (E-D) Diferença	9.449,15
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	180.192,36
(H) = (G-D) Diferença	9.449,15

Fonte: (ID 777236 e 777242) - Processo nº 01793/19 e
<https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

19. Nesta sequência de justificativa, o responsável argumenta que o saldo anterior a ser considerado deveria ser R\$20.898.110,41 e não o valor de R\$19.611.864,72, para refletir de fato a diferença ocasionada pela junção da SEPOAD.

I.2 Divergência de R\$789.166,45 entre o saldo para o exercício seguiu (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74).

Quadro 02. Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	19.611.864,72
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	955.310,48
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	166.144,03
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	20.401.031,17
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	20.898.110,41
(F) = (E-D) Diferença	497.079,24
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	19.611.864,72
(H) = (G-D) Diferença	- 789.166,45

Fonte: (ID 777242 e 837212) - Processo nº 01793/19 e
<https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

20. Em seguida, no que tange ao Demonstrativo de Fluxo de caixa e Balanço Financeiro, o responsável manifestou que os itens apontados (I.3 e I.4) seguem a mesma ótica da junção da SEPOAD que embora apresente divergência aparente não se prosperava, visto que a Conta Caixa e Equivalente é matéria de conciliação mensal e encaminhamento ao órgão central de contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

I.3 Divergência de R\$251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (pág. 2, ID 777244). 30.

UNIDADE GESTORA: 230001 - SECRETARIA DE EST DA ASSIST E DESENV SOCIAL
MÊS REFERÊNCIA : DEZEMBRO.
ANO REFERÊNCIA : 2018

HORA EMISSÃO: 13:56:26
DATA EMISSÃO: 12/03/2019

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES		
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	-3.439.519,14	-4.132.358,75
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	11.069.853,67	14.950.683,34
Caixa e Equivalente de caixa final	9.630.334,53	10.818.324,59

I.4 Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

UNIDADE GESTORA: 230001 - SECRETARIA DE EST DA ASSIST E DESENV SOCIAL
MÊS REFERÊNCIA : DEZEMBRO.
ANO REFERÊNCIA : 2018

HORA EMISSÃO: 13:46:31
DATA EMISSÃO: 12/03/2019

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
BALANÇO FINANCEIRO

PÁGINA: 1/2

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ingressos			
Saldo do Exercício Anterior(IV)		11.134.646,34	15.038.628,36
Caixa e equivalente de caixa		11.069.853,67	14.950.683,34
Depositos restit. e valores vinculados		64.792,67	87.945,02
TOTAL(V)=(I+II+III+IV)		63.383.297,00	72.442.561,02
Saldo para o Exercício Seguinte(IX)			
Caixa e equivalente de caixa		9.662.541,60	10.883.004,66
Depositos restit. e valores vinculados		32.207,07	64.680,07
TOTAL(X)=(VI+VII+VIII+IX)		63.383.297,00	72.442.561,02

21. Pertinente ao demonstrativo, esclarece que inexistente deficiência operacional e técnica dos sistema contábil e controle administrativo patrimonial, tão pouco ausência de rotinas de saldo no processo de fechamento contábil, e que o defendente na qualidade de contador não atuou em decorrência do seu retorno ao órgão de origem.

22. Na sequência, alega o agente, quantos às inconsistências das informações contábeis no relatório auditoria (ID 894449) relacionada a NBC TSP Estrutura Conceitual, que fato parecido foi motivo de manifestação nas contas do Fundo Estadual de Saúde, porém através do Acórdão ACI-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

00896/21 referente ao processo 01530/2019, foi desconsiderada a responsabilidade da Contadora, conforme conclusão no relatório que diz:

De todo exposto, conclui-se que apesar das justificativas apresentadas, essas são insuficientes para modificar a situação encontrada.

23. Informa ainda, o justificante, que o exercício de 2018 fora regido pelo Decreto 23.205/2018, citando os artigos 9º e 10º do referido decreto:

Art. 9º. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual ficam obrigados a prestar informações à Superintendência Estadual de Contabilidade, por meio de Relatório de Conformidade Contábil - RCC, contendo notas explicativas relativas aos fatos que possam influenciar na interpretação dos resultados do exercício, assim como as incorreções de processamento que possam ocorrer nos balanços, anexos e demonstrativos de encerramento de exercício no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da disponibilização dos relatórios e demonstrações contábeis de encerramento do exercício. Parágrafo único. A não manifestação no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará validação dos resultados processados pelo SIAFEM/RO.

Art. 10. Os lançamentos de encerramento do exercício, a apuração dos balanços, a emissão dos relatórios que compõem o Balanço Geral do Estado e os demonstrativos dos Órgãos e Entidades serão processados pelo SIAFEM/RO.

Parágrafo único. Os titulares de Órgãos e Entidades, ordenadores de despesa e contadores são diretamente responsáveis pelos resultados apurados nos balanços, relatórios e demonstrativos de suas respectivas Unidades Orçamentárias, cujo processamento automático não os exime dessa responsabilidade.

24. Diante das normas apresentadas, afirma o agente, com base no artigo 9º, que o responsável técnico possuía prazo para se manifestar pelos saldos contábeis, assim como tinha o dever de emitir, no entendimento do justificante, o relatório de Conformidade Contábil –RCC em época que este estava alheio SEAS.

25. Na mesma linha, o justificante citou o artigo 10º que dá direito ao órgão central de contabilidade gerir lançamento automatizados, que ocorrem após o término do exercício financeiro, trinta dias após a devolução do contador ao órgão de origem, sendo que os lançamentos não realizados ou gerenciados por contador setorial, mas que atribuía responsabilidade indo além do encerramento do exercício, atendendo a Lei Complementar 965/2017.

26. Quanto ao apontamento I.5, referente ao inventário *versus* Balanço Patrimonial, o responsável por meio de duas ponderações alegou que a primeira foi a junção da SEPOAD, e a outra quanto a comparação entre o saldo contábil e o Inventário, não recebeu ciência até a data de 17 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

dezembro de 2018, motivo pelo qual impossibilitou tomar providências com a finalidade de apresentar coesão entre o saldo contábil e o inventário que aparentemente fora fornecido zerado.

I.5 Divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade

27. Alega que, por diversas vezes, a questão patrimonial foi questionada tanto a nível de conformidade (0026.188417/2018-34) quanto a nível de acompanhamento de gestão (0026.481159/2018-62). Sendo comunicado ao setor patrimonial a existência do decreto que tratava da questão patrimonial e diversas orientações, bem como de que no inventário, exercício de 2017, havia apresentado divergência no saldo final.

28. Ainda dentro do mesmo tema, o justificante juntou o apontamento levantado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pertinente a prestação do exercício de 2016 das contas da SESAU, em que a Secretaria Estadual de Saúde deixou realizar o inventário, que diz:

Infringência aos arts. 85, 89, 96 e 106, III da Lei Federal nº 4.320/64, ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), e à alínea “d” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário e inexistência de controles mínimos dos bens de consumo (item 7.3.a); 11.5. Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis decorrente da falta de mecanismos de controle, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para o levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle (item 7.3.b); 11.6. Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 102, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), pela má gestão e descontrole patrimonial de corrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis (item 7.3.c);

29. Na sequência, o justificante alegou que por intermédio do ofício nº 3072/2018/SEFIN-SUPER, foi respondido o Ofício 1498/2018/SEAS-GCON com informações sobre a composição dos bens imóveis da SEAS, bem como dando ciência do mesmo ao Setor de Patrimônio e que deveria verificar a sua regularidade e proceder ao inventário.

30. Seguindo, o defendente mencionou a imputação de responsabilidade do Ex-Secretario de Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, na Prestação de Contas de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

pertinente as questões de gestão e patrimônio, alegando que o Tribunal somente responsabilizou o secretário.

31. Salaria que todas as inconsistências detectadas e não solucionada serão matéria de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis, com base nos autos 0026.011038-2018-57 e 0026.188417/2018-34.

32. Alega ainda o responsável que, quando ainda estava no cargo de contador, encaminhou o Memorando 18 (anexo) para o setor de patrimônio com a lista de imóveis registrados e seus saldos contábeis, que fora ratificado pela gestão via Ofício 1498(SEI nº 1740857), sem demais providências como discorrido nos Relatório de Conformidade.

33. Esclarece que todas as informações pertinentes ao patrimônio, solicitadas por intermédio do Ofício n. 3072/2018/SEFIN-SUPER foram encaminhadas. Que as diferenças demonstradas nos valores de R\$14.923,80 e R\$459.290,11 são de responsabilidade da extinta SEPOAD, devendo tomar providências, visto que foram incorporados à SEAS em 01.01.2018, e que o Decreto n. 22.670/2018 determina procedimentos a serem adotados pela secretaria acerca dos bens patrimoniais da SEA, porém, o responsável alega que tal fato ocorreu por meio da junção, termo que fora utilizado em função da inexistência de registro contábil.

34. Quanto à divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), que o apontamento afirma que ficou evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade, conclui o defendente que em nada poderia ter atuado, acima dos atos ou omissões de gestão, assim como não tem nexos com a apresentação do saldo do TC – Inventário Zerado. Para tanto chama atenção dos apontamentos dos itens I.1 a I.5 que de forma sucinta pode ser chamada de inconsistência das informações contábeis, motivos que faz trazer o trecho do Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 1530/2019, que reconheceu como suficiente o esclarecimento apresentado pela contadora, assim como desconsiderou sua responsabilidade frente a proatividade da mesma.

35. Por fim, conclui o justificante que sejam mitigados os apontamentos pertinentes ao item de I.1 a I.4, em função das justificativas serem de conhecimento do Tribunal de Contas, tendo inclusive baixada a responsabilidade da contadora Eliane Mota Santos e que o defendente não possuía acesso a confecção da prestação de Contas; solicita que seja desconsiderado o apontamento do item I.5 que trata do saldo contábil em função da inércia de gestão com o fito de proceder ao inventário; que seja desconsiderado o apontamento do item I5 em função de divergência entre saldo contábil e o inventário apresentado em branco por parte da Senhora Luana Nunes de Oliveira e Eliane da Mota Santos, já no exercício de 2019, em função do subscritor não ter acesso à peça.

Análise das Justificativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

36. Analisando as alegações do responsável, pertinente a divergência de saldos do Balanço Patrimonial, referente aos itens I.1,I.2,I.3, I.4 e I5 constatamos que o responsável havia sido designado para exercer sua função, através da portaria 920/2018/SEFIN, para o período de 01/09/2018 a 31/10/2018, posteriormente foi designado por meio da Portaria 921/2018/SEFIN-SUPER, para exercer sua função de contador a partir da 01/11/2018 e por fim por intermédio da Portaria 25/2019/SEFIN-SUPER foi cessado tal nomeação a contar de 31 de dezembro de 2018.

37. Assim, pode-se certificar que o servidor esteve respondendo pelo cargo no período de 01/09/2018 a 31/10.2018. Neste intervalo de tempo, o servidor não poderá se eximir de sua responsabilidade. No entanto, no que tange ao prazo de permanência percebe-se que o agente foi responsável pelo cargo em torno de apenas dois meses, logo não teve tempo hábil para detectar todas as inconsistências, sobretudo aquelas que depende de outro departamento, como o de patrimônio.

38. No que tange à irregularidade apontada, constatamos que em função da extinção da Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD e suas competências institucionais transferidas para a Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, deveria ter sido registrado tal valor no patrimônio e racionalizado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para o Estado e Municípios – SIAFEM/RO, que, conforme alegado, na época se deu por intermédio órgão central de contabilidade denominada de Superintendência de contabilidade – SUPER. Acontece que tal fato não foi demonstrado em nota explicativa, por ocasião da prestação de contas, porém considerando que o responsável não participou da elaboração dos demonstrativos da prestação de contas, não há que se falar em sua responsabilização.

39. Quanto à alegação do justificante que inexistente irregularidade, pois tal fato decorre da ausência de informações e que jamais poderia ter sido cometido por este em virtude de ter sido exonerado, verificando o ofício 1498 (ID1740857), bem como o relatório de Gestão de conformidade por intermédio do processo- 0026.481156/2018-62,(ID4229214), constata-se que foram adotadas diversas providências junto ao setor de patrimônio, bem como junto à Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER, dessa forma, ficou registrada a preocupação do contador responsável em resolver a situação.

40. O defendente juntou diversos demonstrativos alegando que poderiam ter sanado a irregularidade, se não fosse a omissão. Todavia, como tais documentos não foram juntados por ocasião da prestação de contas, procurou-se abrigar na tese de que não respondia mais pelo Setor em função da exoneração materializada pelo Portaria 25/2019/SEFIN-SUPER.

41. No entanto, faz-se necessário que se diga que o responsável esteve à frente do setor de contabilidade de setembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, mas como adotou providências conforme o ofício 1498(ID1740857), bem como o relatório de Gestão de conformidade por meio do processo- 0026.481156/2018-62 (ID4229214), visando sanear a problemática apontada, entende-se que o responsável demonstrou preocupação com a coisa pública, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

conhecimento dos fatos que poderiam ter sido resolvido, se o novo responsável pelo setor de contabilidade tivesse apresentado notas explicativas.

Conclusão:

42. Diante das justificativas apresentada, percebe-se que o justificante demonstrou preocupação com as pendências apontadas e procurou sanear-las, conforme Ofício 1498 (ID1740857) e relatório de Gestão de conformidade através do processo- 0026.481156/2018-62 (ID4229214), em que exigia procedimentos por parte do responsável pelo setor de patrimônio, para que pudesse realizar as suas atividades, demonstrando o responsável que teve preocupação com a coisa pública, adotando medidas para evitar a ocorrência dentro do seu período de atuação, mas que não foram suficientes em razão do desfecho após seu retorno ao órgão de origem. Neste sentido, entende-se que não cabe responsabilidade a este agente.

2.1.2 Justificativas apresentadas pela Senhora, ELIURDE LUCAS DA SILVA, Controladora Interna

43. Alega a citada, por meio do processo 03903/22 juntado (pág.04/88 –ID1224989), que exerceu o Cargo de Controladora Interna, no exercício de 2018, por 84(oitenta e quatro) dias no período compreendido entre 9 de outubro de 2018 a 31 de dezembro de 2018(pag.30/31-ID1224989)

44. Ressalta que o tempo foi exíguo em que esteve à frente do cargo de Controladora Interna e chama atenção para o fato do princípio da Segregação de Função que diz:

"A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações". (Portaria nº 63196, de 27102196 -Manual de Auditoria do TCU)

45. A citada esclarece diante desse princípio, que a sua função dependia do encaminhamento de dados necessário para a tomada de decisão por Parte da Secretaria e que tomou todas as medidas por meio de processo administrativo devidamente lavrados no SEI. Diante das desconformidades contábeis apresentadas, adotou a iniciativa de comunicar a essa Corte de Contas, bem como ao Controle Interno da Controladoria Geral do Estado e ao Ordenador de Despesas. (pág.15/18-ID1224989).

46. Na mesma linha da justificativa anterior, cuja a responsabilidade é solidária, alega a justificante que o Poder Executivo Estadual instituiu a obrigatoriedade de realizar os procedimento de inventário, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos e que através do Decreto n.23.480/2018 prorrogou o prazo para conclusão dos procedimento de inventário e reavaliação dos bens móveis permanentes, para o dia 30 de junho de 2019, quando a defendente não mais exercia o cargo de controladora interna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

47. Tomando como base as Normas Gerais de Contabilidade no §2º, do artigo 22, alega a responsável que não cabe a aplicação de sanção ao servidor sem que houvesse a prática concreta de atos. Nesta mesma linha, alega a necessidade da observância ao princípio da primazia da realidade constante no §1º do disposto citado, da qual afirma que as decisões sobre irregularidade de condutas devem considerar as circunstâncias práticas que houvera imposto, limitando ou condicionando a ação do agente.
48. Adentrando diretamente na defesa, a agente volta a lembrar o exímio período em que exerceu o cargo e que durante ao exercício foram realizado diversos apontamento no relatório Quadrimestrais e Anual, quanto à temática que gerou a imputação. Enfatiza novamente a Portaria nº63/96 de 27.02.96 – Manual de Auditoria do TCU que se refere ao Princípio da Segregação de Função, que trata da necessidade de separação de função ou responsabilidade, além de inclui uma gama de procedimento de detecção e prevenção de funções entre a autorização, execução, registro e controle de atividade.
49. Dentro da sua linha de defesa, a justificante citou o Sistema Estadual de Controle Interno e da Atribuição da Superintendência Estadual de Patrimônio e regularização Fundiária - SEPAT como forma de esclarecer que não descumpriu qualquer dispositivo legal conforme artigo 70 da Constituição Federal e pelo decreto que instituiu o Controle Interno no Poder executivo Estadual de Rondônia.
50. Diante das questões patrimoniais, fruto de questionamento por parte dessa Corte de Contas, cita a justificante através do Decreto nº.17.691/2003, que o responsável para tomar todas as providências, no que tange ao Ativo Imobilizado é o poder executivo estadual, conforme vasta legislação demonstrada. Na sequência diante da legislação, ressalta que o SEAS, não tinha autonomia para determinar a realização de registro contábeis no Grupo de ativo imobilizado.
51. Diante das limitações, por diversas vezes passaram a informar a alta gestão da Secretaria para adoção de medidas que se fizessem necessária e indispensável a regularização patrimonial.
52. Dentro da sua linha de defesa, no que tange o patrimônio, informa a justificante que não tinha obrigação para promover a regularização patrimonial e sim indicar a necessidade de realização, conforme determina o Decreto nº17.691/2013 que afirma ser de responsabilidade da Coordenaria de Patrimônio e Imobiliário de Rondônia, atual Superintendente de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.
53. No que tange à atuação da Controladoria Interna Setorial, argumenta a citada que ao longo do exercício de 2018, informou e solicitou a tomada de providência para a regularização das inconsistências patrimoniais e requereu a atuação da alta gestão e das Setoriais responsáveis pelo alinhamento e execução das ações. Diante da situação em 16 de janeiro de 2018, a Gerência de Contabilidade procedeu a abertura do Processo SEI Nº 0026.011038/2018-57, por intermédio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

memorando circular 0646345 (pág.12/14-ID1224989) que em linha gerais trata de os procedimentos que deveriam ter sido tomados e seus respectivos responsável tendo sido encaminhado às diversas unidades vinculadas à Secretaria.

54. Por ocasião do encerramento das atividade no exercício de 2018, a responsável informa que o setor de contabilidade expediu novamente o Memorando –Circular de número 4(ID3157282) ao Gabinete da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com cópia para a Diretoria e Coordenação chamando atenção para o cumprimento das responsabilidade pertinente conforme demonstrado.(pág.15/16-ID1224989)

55. Esclarece com base no ofício nº231/GAB/SEAS, demonstrado nos autos que havia confeccionado o Relatório do 1º quadrimestre, oportunidade em que informou à Controladoria Geral do Estado e alta Gestão da SEAS todas as inconformidade e regularização necessária.

56. Ressalta a citada que a alta Gestão da SEAS mesmo tendo conhecimento da necessidade da criação da Comissão de inventário, somente criou em 18 de outubro de 2018.

57. No que tange à responsabilidade solidária, alega a defendente que com base na Lei nº 758/2014 que dispõem da estrutura da Controladoria Geral do Estado que em seu artigo 15 afirma e que dever dos servidores participarem ao Tribunal de Contas toda e qualquer responsabilidade que tenha conhecimento. Dessa forma, procedeu conforme recomenda a legislação tendo demonstrado todo documento que foi encaminhado (pág.20/27-ID1224989). Na sequência juntou todas as peças pertinente a sua defesa (pág.28/88-ID1224989)

Análise das Justificativas

58. Considerando que a defendente demonstrou que tomou todas as providências cabíveis visando sanear a problemática instalada em decorrência da aquisição do patrimônio, derivada da extinção da Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, através de diversos expediente e que em 16 de janeiro de 2018, a Gerencia de Contabilidade procedeu a abertura do Processo SEI Nº 0026.011038/2018-57, por intermédio do memorando circular (0646345), cujo o teor está demonstrado (pág.12/14-ID1224989) que em linha gerais trata dos procedimentos que deveriam ter sido adotados e seus respectivos responsáveis, tendo sido encaminhado as diversas unidades vinculadas à Secretaria.

59. Considerando que a citada exerceu o Cargo de Controladora Interna, no exercício de 2018, por 84(oitenta e quatro) dias, no período compreendido entre 9 de outubro de 2018 a 31 de dezembro de 2018(pag.30/31-ID1224989) e que por intermédio do Decreto n.23.480/2018 prorrogou o prazo para conclusão dos procedimento de inventário e reavaliação dos bens móveis permanentes, para o dia 30 de junho de 2019, quando a agente já não fazia mais parte do quadro SEAS.

60. Considerando que a responsável cumpriu com a legislação da Controladoria Geral do Estado Lei nº 758/2014 que obriga a dar ciência de toda e qualquer irregularidade ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Contas do Estado de Rondônia, apontou as diferenças levantada, no relatório quadrimestral, bem como expediu diverso documento visando sanar a irregularidade (ID 0646345)

61. Diante das considerações apresentadas, entende-se que a imputação de responsabilidade não deva prosperar, tendo em vista que a agente demonstrou que nada contribuiu para que o fato ocorresse, e tão pouco recebeu o material solicitado do setor de patrimônio que tinha a incumbência de levantar todo patrimônio, bem como que a portaria que autorizou a realização do inventário foi prorrogado. Além disso, a comissão que foi constituído em outubro de 2018 para levantar o inventário teve a data de início dos trabalhos prorrogada para o dia 30 de junho de 2019, conforme Decreto n.23.480/2018, quando o responsável não fazia mais parte do corpo da Instituição.

Conclusão

62. Diante do exposto concluímos que a agente responsável obteve êxito em demonstrar que adotou todas as providências para saneamento da situação, portanto sua responsabilidade deve ser afastada.

2.1.3 Justificativas apresentadas pela Senhora Rute Pereira da Silva, Controladora Interna

63. Alega a responsável, por meio do documento 03922/22 juntado (pág.01/06 – ID1225277) que ocupou o cargo de Controladora por um curto período, qual seja, entre 17.09.2018 a 08.10.2018, apenas 10 dias.

64. Que todos os procedimentos, métodos, enquadramento que porventura tenha sido considerado irregulares, já estavam há muito em prática na SEAS e que muitas incongruências só foram conhecidas com o decorrer do tempo, retardando a correção dos rumos administrativo.

65. Que não houve tempo hábil para colocar em práticas as alterações necessárias para coibir as falhas porventura detectadas no exercício de sua função, bem como não implantar níveis de controles adequados que assegurasse a regularidade dos procedimentos e rotinas das operações, conforme previsto no §1º, art. c/c os incisos I a X do art.3º da Instrução Normativa n.58/201/TCER-RO como exigido pela Corte de Contas no item I da Decisão Monocrática DM/DDR0182/2021-GCVCS/TCE-RO.

66. Que diante da remota hipótese de inafastabilidade da responsabilidade que seja aplicado o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Análise das Justificativas

67. Apesar de não trazer maiores justificativas quanto ao mérito da infringência que lhe foi imputado, entendemos com base nas alegações com documentos apresentado pela outa defendente que ocupou o cargo de Controladora pelo prazo de apenas 10 dias, que seria desarrazoável exigir que esta obtivesse ciência da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

68. Além do mais, por intermédio do Decreto nº 23.480/2018 (pág.37-ID1224989), prorrogou-se o prazo para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação dos bens moveis para o dia 30 de junho de 2019, quando a responsável não mais fazia parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, na qualidade de Controladora.

Conclusão

69. Com base no exposto, entende-se que a responsabilidade da agente deve ser afastada, uma vez que não há elementos suficientes para sua responsabilização.

2.1.4 Justificativas apresentadas pela Senhora, Luzia Gregio de Araujo, Controladora Interna

70. A servidora, assim como os demais arrolados na mesma infringência, alega que as diferença de inconformidade decorre da incorporação da estrutura patrimonial da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - SEPOAD no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU. Sendo tais informações prestada junto a Prestação de Contas Anual 2017, através do ofício n.945/2018/SEAS-GAB.

71. Alega que os apontamentos detectados pela SGCE, encontra-se todos dentro dos autos já justificado, cabendo apenas esclarecimento de certos pontos. Alega, ainda, que algumas informações não foram apreciadas por parte do corpo técnico da SGCE, em relação as alterações trazidas pela Lei 965/2017.

72. Afirma que a Coordenaria de Patrimônio e Imobiliário do Estado de Rondônia, atualmente Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária –SEPAT é detentora da competência para executar procedimentos contábeis patrimoniais no Grupo do Ativo Imobilizado. Prossegue em sua justificativa informando que na época a frente do Controle Interno, não possuía qualquer meio legal para realizar procedimento contábeis do patrimônio oriundo função da extinção da Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, no que tange a incorporação.

73. Ressalta a justificante que em 16 de março de 2018 fora publicado o Decreto, o qual instituiu a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de inventário por parte da comissão constituída e que até o seu desligamento não havia sido instituído.

Análise das Justificativas

74. Analisando as alegações da responsável, assim como dos demais arrolados nos mesmos apontamentos, perceber-se que as infringência, em linhas gerais, se referem à aquisição do patrimônio da Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, sendo que deveria ter sido realizado um inventário para compor os resultado do balanço e como durante o exercício de 2018 nada foi realizado no sentido de levantar tal situação, período em que a justificante esteve no comando da controladoria que corresponde ao período de 03.01.2018 a 17.09.2018 e além do mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

não era função da controladora levantar tal informações e sim da comissão que ocorreu em 18.10.2018, sendo responsabilidade da alta administração constituir a comissão de inventário.

75. Além disso, constatou-se com base no Decreto n.17.691 de 4 de abril de 2013 estabelece em seu artigo 3 que a responsabilidade para incorporação dos bens da Administração Direta com exceção da Secretaria de Estado da Saúde e da Educação e da Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário do Estado de Rondônia – CGPMJI- SEAD ou do órgão que vier substitui e a comissão que foi constituída em outubro de 2018 para levantar o inventário teve a data de início dos trabalhos prorrogada para o dia 30 de junho de 2019, conforme Decreto n.23.480/2018.

76. Por fim, os valores de distorções tiveram sua origem explicada pelos responsáveis, no entanto, na prestação de contas faltou uma nota explicativa capaz comportar todas as informações pertinente a diferença nos saldos contábil, contribuindo para não fidedignidade das informações contábeis e demonstrando ausência de controle do patrimônio.

Conclusão

77. Analisando as alegações da responsável, assim como dos demais arrolados nos mesmos apontamentos, perceber-se que as infringência, em linhas gerais, se referem à aquisição do patrimônio da Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, sendo que deveria ter sido realizado um inventário para compor os resultado do balanço e como durante o exercício de 2018 nada foi realizado no sentido de levantar tal situação, período em que a justificante esteve no comando da controladoria que corresponde ao período de 03.01.2018 a 17.09.2018 e além do mais não era função da controladora levantar tal informações e sim da comissão que ocorreu em 18.10.2018, sendo responsabilidade da alta administração constituir a comissão de inventário.

78. Com base no exposto, entendemos que a responsabilidade da agente deve ser afastada, uma vez que não há elementos suficientes para sua responsabilização.

3 CONCLUSÃO

79. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre as irregularidades definidas pela Decisão Monocrática – DM-0072/22-GCVCS (ID 1214853), as justificativas foram analisadas de acordo com as alegações dos responsabilizados e documentos juntados, os quais lograram êxito em demonstrar que adotaram providencias dentro das suas competências, e/ou, não tiveram tempo hábil ou oportunidade para maiores esclarecimentos quanto à distorção por não terem permanecido nos cargos.

80. Além disso, quanto ao procedimento de inventário, foi demonstrado que não cabia tal responsabilidade aos notificados, por não estarem diretamente ligados ao levantamento do inventário a fim de apurar resultado para que pudesse compor o demonstrativo contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

81. Neste sentido, verifica-se a alta administração não procedeu à nomeação de Comissão de Inventário em tempo hábil, e, após, podemos verificar que o prazo para a realização do inventário foi prorrogado para o exercício de 2019, inviabilizando os setores de contabilidade e controladoria de apresentar informações que pudessem espelhar a realidade da Entidade.

82. Por fim, consideramos que ausência de controle patrimonial expõe o patrimônio público a risco de perda, extravio, dilapidação e outros males, situação essa que deve ser combatida pelo controle externo da administração, visto que, todo aqueles a quem foram confiados os recursos ou bens públicos deles devem prestar contas, nos termos da constituição estadual, dessa forma, entendemos que permanece a responsabilidade da alta administração, de modo que ratificamos a análise técnica anterior conforme os seus termos.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, propomos ao relator afastar a responsabilidade atribuída aos agentes arrolados no item I Decisão Monocrática – DM-0072/22-GCVCS dando continuidade ao feito nos termos do proposto no relatório técnico conclusivo (ID 1184875).

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo - Matrícula 190

Revisão,

(assinado eletronicamente)

GISLENE RODRIGUES MENEZES

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 2 de Setembro de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 2 de Setembro de 2022



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO